



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.721019/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSÉ CARLOS MEDEIROS D'ESPÍRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A ação fiscal foi conduzida de acordo com a legislação tributária e o sujeito passivo não comprovou que sofreu dois lançamentos tributários e nem que tenha se submetido a duas auditorias diferentes relativas ao mesmo ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira

Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Os presentes autos estão retornando a este colegiado por força de acórdão da CSRF (fls. 182/190), que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a nulidade do lançamento e determinar que este Colegiado examine as demais questões trazidas no recurso voluntário de fls. 105/119.

Eis a ementa do aludido acórdão:

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

O recurso voluntário tinha basicamente duas teses:

- (a) os rendimentos pagos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo regime de competência (mês a mês);
- (b) intimado pela malha fiscal, o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto apurado em sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 13.728,96, de forma que somente seria cabível um segundo reexame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, o que não ocorreu.

Em arremate do seu recurso, o sujeito passivo pediu a anulação da notificação de lançamento, bem como a restituição do imposto de renda que havia sido retido na fonte e do imposto recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

Quando da prolatação do acórdão de fls. 130/136, este colegiado já examinou a existência dos pressupostos de admissibilidade recursal, tendo conhecido do recurso voluntário. Os autos estão retornando a este Colegiado apenas por força de acórdão da CSRF,

que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a nulidade do lançamento e determinar o exame das demais questões trazidas em sede de recurso voluntário.

Expressando-se de outra forma, o recurso voluntário já foi conhecido.

2 Da delimitação da lide

Examinando-se o recurso voluntário e os acórdãos proferidos pela Turma Ordinária e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conclui-se que, na atual marcha processual, está sob julgamento apenas a nulidade do lançamento aventada no tópico II-II do recurso, qual seja:

- intimado pela malha fiscal, o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto apurado em sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 13.728,96, de forma que somente seria cabível um segundo reexame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, o que não ocorreu.

Com efeito, a CSRF já decidiu que o cálculo do imposto de renda deve ser de acordo com o regime de competência.

Por outro lado, esta Turma Ordinária já rechaçou, em decisão alcançada pela preclusão, o pedido de restituição formulado em sede de recurso voluntário, tendo-o feito nos seguintes termos:

Ementa:

[...]

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. QUESTÃO FORA DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido de restituição que não se encontra dentro dos limites da lide.

[...]

Fundamentação:

[...] deixando-se de acatar o pedido de restituição, por não fazer parte da presente lide, o qual versa exclusivamente sobre a exigência fiscal.

Voto:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

O sujeito passivo não interpôs recurso especial no tocante ao indeferimento do pedido de restituição e nem essa questão foi revisitada pela CSRF, de forma que ela está preclusa.

Como dito, portanto, resta apenas analisar a aventada nulidade do lançamento, pelo fundamento de que não seria cabível um segundo reexame.

3 Da nulidade do lançamento

Nesse tocante, o contribuinte afirma ter sido intimado pela malha fiscal a efetuar o pagamento do IR 2006/2007 e junta aos autos a cópia do DARF de fl. 41. No seu entender, portanto, seria nula essa nova notificação.

Essa tese, contudo, foi corretamente rechaçada pelo acórdão de impugnação, cuja fundamentação se integra ao presente voto:

Entretanto, após a pesquisa efetuada nos sistemas da RFB, verifica-se que o único pagamento requisitado ao contribuinte, corresponde à Intimação Fiscal nº 202/2011 referente aos honorários advocatícios.

Ressalte-se, que o Termo de Intimação 2007/98227940875142 de fl. 95, refere-se à apresentação de documentação e esclarecimentos, que resultaram na Notificação de Lançamento 2007/608451431784180 de fls. 14 a 19, consoante o devido enquadramento legal nela discriminado.

Acrescente-se, ainda, que, embora o sujeito passivo tenha anexado o comprovante de recolhimento de fl. 41, ele não comprovou que o fez em função de notificação de lançamento ou de Auto de Infração e nem que tenha sofrido duas auditorias diferentes relativas ao mesmo ano-base. *A contrario sensu*, e conforme pesquisa efetuada pela DRJ, conforme transcrição acima, tal recolhimento teria sido efetuado apenas em decorrência de intimação de cunho preparatório/probatório.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci